

BULLYING: A NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO PENAL ESPECÍFICA NO ATUAL CONTEXTO

Glauco José Borja Sena¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Este trabalho aborda o *bullying*, como problema atual que é, presentes em todas as sociedades atualmente, porém explorando mais especificamente o tema no cenário brasileiro. Tem como justificativa ou motivos a sua prática crescente, que desta forma, ganha relevante importância. Motiva-se ainda, pela falta de normatização, responsabilização penal ante a quem pratica o *bullying* (chamados *bullies*). Tem por objetivos, demonstrar a importância de normatização específica e necessária para a tipificação desta prática, como também, expor o que é *bullying*, como ele acontece e quais seus efeitos perante quem os sofre. Será desenvolvido em estrutura de artigo científico, por meio de pesquisas quantitativas e qualitativas, embasadas em fonte de papel, jurisprudências, legislações diversas, sejam elas Leis ou Projetos de Lei atuais.

Palavras-chave: *Bullying*. Responsabilização penal. Normatização específica. Tipificação.

BULLYING: THE NEED FOR STANDARDIZATION IN SPECIFIC CURRENT CRIMINAL BACKGROUND

ABSTRACT

This paper deals about bullying, as being a current problem present in all societies actually, however, this theme will be more explored in Brazilian scene. What justifies this work is the growing practice, which gains so much importance. Another reason for this motivation, is because of the lack of regulation and criminal responsibility for those who practice bullying (they are called bullies). This work has also the idea of argue about the importance of a specific and necessary standardizing so it will be possible to describe this practice, and, it is also important to expose about what is bullying, how it happens and which are its effects for the ones who suffer from bullying. This study is developed as a scientific paper, through quantitative and qualitative research, grounded in Paper Source, several Court ruling and laws, being law or project of current laws.

Keywords: Bullying. Criminal responsibility. Specific standardization. Typing.

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade Natalense Para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. Contato: gjsena@yahoo.com.br

² Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade Natalense Para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. Contato: jmbmb@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho foi elaborado com o objetivo de desenvolver uma pesquisa em torno do crescente problema social que é o *bullying*, este definido como toda e qualquer agressão de qualquer natureza, promovida de forma reiterada, com o principal objetivo de expor a vítima à situação vexatória ou humilhante. Tal tema ganhou relevante importância devido ao aumento considerável desta prática degradante e abusiva, presente nas instituições de ensino de todo o mundo, inclusive as brasileiras, sendo necessário, portanto, um estudo a respeito desta problemática.

Atualmente, no cenário jurídico brasileiro não existe normatização acerca do tema, o que ocasiona uma aparente impunidade para os agentes do *bullying*. Sendo assim, a Jurisprudência tem tentado, através da condenação por responsabilização civil pelo dano causado, suprir esta carência. Entretanto, é preciso conferir uma maior importância ao caso em questão, já que a própria disseminação desta prática justifica a adoção de uma sanção, que possuirá tanto uma função preventiva como repressiva.

É interessante lembrar, que o *bullying* gera graves consequências para aqueles que o sofrem, entretanto, as mesmas não são visualizadas por aqueles que o praticam, tendo em vista não possuir, hoje em dia, sanção penal específica.

Torna-se imprescindível a construção de uma pesquisa sobre o *bullying* a fim de poder expor a necessidade de combater de maneira eficaz o cometimento deste ato, já que parte da sociedade brasileira acredita não ser preciso abordar o tema com maior rigor, através do estabelecimento de punição própria.

Diante disto, vale salientar, que este estudo será produzido de maneira a abordar o contexto histórico e a evolução do tema, seus conceitos, tipos e formas, bem como qual o tratamento dado ao assunto no cenário mundial e nas legislações de outras nações (através do direito comparado), da mesma forma que, os projetos de lei existentes, como também, as legislações estaduais e municipais já consolidadas, no Brasil, que tem por objetivo confrontar e diminuir os casos de *bullying* no contexto atual.

Este trabalho tem, ainda, o escopo de demonstrar a real necessidade atual de se tipificar o *bullying*, conferindo assim, uma responsabilização penal àqueles que incorrem

nesta prática. Diferenciando o tema dos demais crimes contra a honra e expondo seus elementos subjetivos. Evidenciará, além disso, quais os direitos e garantias fundamentais que acabam por serem violados, e quais os prejuízos causados às vítimas desta agressão.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

A prática do *bullying* não é nova, porém ganhou relevância devido ao seu crescente aumento de casos em todo o mundo, pela fácil disseminação de informações e notícias existentes na sociedade atual e pela repercussão social que gera cada caso envolvendo este fenômeno.

Os primeiros casos de *bullying* datam de meados da década de 70, na Noruega, tempo em que também surgiu seu conceito, através de estudo realizado pelo professor norueguês Dan Olweus. Deste período para os dias atuais, a prática tem se disseminado, surgindo novas figuras, conceitos, tipos e atores nessas relações.

Atualmente não é difícil citar as mais variadas formas e casos envolvendo o *bullying* no próprio contexto brasileiro. Como, por exemplo, o caso recente no Rio de Janeiro, numa escola de Realengo, em que um adolescente que havia estudado na escola em questão, invadiu e disparou diversos tiros contra os alunos que lá se encontravam.

Outro caso próximo está o de um aluno, estudante de uma conhecida instituição de ensino do Natal, se jogou do primeiro andar de um prédio da própria escola, diante da pressão psicológica que seus colegas vinham exercendo sobre ele diariamente, estando, a polícia que investiga o caso suspeitando de que o garoto tenha sido vítima de *bullying*. Entre tantos outros episódios.

3 CONCEITO, TIPOS E PARTICULARIDADES DO BULLYING

Para fazer uma correta abordagem do tema, necessário é delimitá-lo em razão de sua atuação, da forma acontece o fenômeno, de seus desdobramentos e da sua conceituação. Desta

forma, pode-se dizer que várias maneiras podem ser encontradas para se conceituar o *bullying*. Muitos autores se empenham nesta atividade, abordando e dando enfoque a pontos específicos e diversos para o fenômeno, contudo, é pacífico entre os mesmos que se trata (o *bullying*) de uma prática que traz prejuízos àqueles que o sofrem, sendo submetidos a situações vexatórias e de grande constrangimento.

Antes de tudo, importante é expor as pessoas ou indivíduos presentes nestas relações, bem como quem são as vítimas e os agressores, onde e como acontecem.

Em primeiro lugar, pode-se apontar três figuras principais nesta relação, sendo elas: os *bullies*, que numa tradução superficial para o português seria entendido como “valentão, fortão, brigão”, normalmente, tendente a ser o mais velho da relação, este nada mais é que o agressor; a outra figura, a própria vítima, sofredora e alvo das provocações, “brincadeiras” e humilhações, costuma ser a parte mais fraca da relação ou a menos “popular”, normalmente atrelam-se a este indivíduo características de introspecção, bem como introversão, timidez, insegurança e baixa auto-estima; por fim, as testemunhas, também componentes da relação, acabam por posicionarem-se de maneira omissa em relação a agressão, nada fazendo para repudiá-la ou evitá-la, muitas vezes por medo ou receio de tornarem-se igualmente vítimas dos agressores.

Diante disto, segundo preleciona de Lélío Braga Calhau (2010):

“...por se tratar de uma expressão da língua inglesa, não existe, ainda, tradução exata para o português. O termo, no entanto, pode ser representado por um assédio moral, ou ainda, um desprezar, violentar, agredir, ou destruir a estrutura psíquica de outra pessoa, sem motivação alguma e de forma repetida”.

Assim, ainda sob o entendimento do citado, o fenômeno acaba por estimular a delinquência, induzindo a outras formas de violências explícitas.

Com o mesmo pensamento, para a ABRAPIA³, algumas situações ou ações que podem fazer-se presentes na prática do *bullying*, quais sejam: “colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, encarnar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar,

³ Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência

intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tyrannizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurrar, ferir”.

Já na visão do grande professor Sílvia de Salvo Venosa (2004), que trata do tema no âmbito civil:

“O *bullying* pode ser considerado uma forma de violação aos direitos de personalidade, que juridicamente implicam na aptidão da pessoa para adquirir direitos e contrair obrigações, implicando no direito subjetivo da pessoa defender o que lhe é próprio”.

Para a pesquisadora Cléo Fante (2005), considerada a maior especialista brasileira sobre o assunto objeto deste trabalho, a expressão *bullying* é utilizada para descrever o conjunto de condutas agressivas, intencionais e repetitivas, cometidas por um ou mais alunos contra outro(s) com objetivo de colocá-lo(s) sob tensão ou crise.

Diante do exposto, pode-se extrair que *bullying* é uma palavra da língua inglesa, sem tradução para a língua portuguesa e utilizada em muitos países para se distinguir ou caracterizar a prática abusiva, que visa causar transtorno, intimidação, prejuízo, perturbação, lesão, dano, àqueles vítimas dessas técnicas, podendo ter como sinônimos, termos, como: violência escolar ou assédio moral. É importante salientar, ainda, que se configura na ação comum, intencional, agressiva e recorrente, sem razão aparente de existir e que submeta quem a sofre à situações vexatórias, humilhantes, constrangedoras e de elevada tensão, como dito acima. Causando, assim, grande sofrimento e prejuízos físicos, morais e psicológicos, estes, muitas vezes irreversíveis.

3.1 *Bullying, Mobbing e Cyberbullying*

Alguns autores indicam, também, espécies diferentes de *bullying*, como dito anteriormente. Vale frisar, que a espécie abordada neste trabalho será o *bullying* escolar, sendo este, o mais comum, acontecendo sempre em ambientes escolares ou instituições educacionais, sejam elas de ensino infantil, médio ou superior, como faculdades e universidades.

Entre estas espécies, encontram-se o *mobbing* e o *cyberbullying*. Ambas merecem atenção nesse estudo, para se fazer possível a clara distinção entre estas e o *bullying* escolar, explicitado acima.

O *mobbing* ou assédio moral (como ficou conhecido e foi recepcionado no Direito brasileiro) é uma espécie de *bullying*, que se diferencia por ser praticado no ambiente de trabalho, como escritórios, corporações e empresas de quaisquer segmentos. Ou seja, o trabalhador é submetido a situações de coação psicológica ou de violência emocional, seja por seus companheiros de trabalho de mesma hierarquia (*mobbing* horizontal), por seus superiores hierarquicamente (*mobbing* descendente) ou por seus subordinados (*mobbing* ascendente).

Já em relação ao *cyberbullying*, este é assim conhecido, devido ser um *bullying* praticado no universo cibernético, ou seja, pode acontecer entre pessoas de uma mesma vizinhança ou de países diferentes, no ambiente de trabalho ou entre colegas de instituições de ensino distintas, entretanto é realizado ou repassado através de mensagens instantâneas, vídeos e fotos, espalhados via internet ou celular, dentre outras formas, como e-mails, blogs, redes sociais e demais métodos, contudo utilizando sempre meios eletrônicos para tanto. Trata o *cyberbullying*, de uma nova forma de *bullying*, podendo ser considerada, até mesmo, mais danosa que o *bullying* escolar (objeto desse estudo), diante da sua propagação facilitada no mundo atual e do grande alcance que se pode ter através dessa prática.

Vale ressaltar, que o *cyberbullying* tem as mesmas finalidades e características que o *bullying*, quais sejam a de humilhar e denegrir a imagem de um determinado indivíduo, mas tem como particularidade o meio em que se desenvolve, sendo este meio muitas vezes procurado, devido ao possível anonimato que se pode obter no universo virtual.

3.2 *Bullying* Direto e Indireto

Ante a conceituação feita e a distinção entre as demais espécies de *bullying*, parte-se agora para suas formas. O *bullying* pode subdividir-se em *bullying* direto e indireto. Respectivamente, são entendidos, como: o primeiro tipo (direto) consiste na agressão física propriamente dita, nos xingamentos, na tentativa de expor a vítima ao ridículo, sendo tal prática considerada mais comum entre o sexo masculino.

Ainda dentro da forma de *bullying* direto, podemos ter outra subdivisão, qual seja a divisão entre os tipos de *bullying*, podendo ocorrer, nos tipos: *físico*, que se caracteriza pela própria agressão física, nesta divisão encontramos a semelhança com o tipo criminal da injúria real, a qual será estudada adiante; *psicológico*, este ocorrendo ao se ameaçar, intimidar, perseguir, entre outros; *verbal*, existente nas afrontas verbais, xingamentos e apelidos; *sexual*, caracterizada pelo assédio e abuso; *moral*, ao difamar, caluniar, entre outros; e, por fim, o *material*, o qual se dá ao se roubar, destruir pertences da vítima.

Já o *bullying* indireto, também conhecido como agressão social, é mais comumente observado entre o sexo feminino e crianças pequenas. Este se exterioriza pela exclusão, pelo isolamento, pelo afastamento social da vítima através da atuação dos *bullies*.

4 DIREITO COMPARADO: O BULLYING NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Como o próprio título deste estudo deixa claro, o objetivo principal é demonstrar a necessidade existente de haver uma legislação específica que tenha como resultado uma responsabilização penal para todo aquele que promova o *bullying*. Assim, para se ter um cenário propício para se expor a carência legislativa existente e a importância de suprir tal carência, importante é salientar como o *bullying* é visto e tratado pelo direito e nas legislações de demais países.

Diante disto, observamos que o *bullying* é hoje um problema mundialmente conhecido e amplamente discutido não só no direito brasileiro, como também, em outros tantos países, onde já podemos encontrar uma técnica e formas bem mais evoluídas na prevenção e na repressão desse fenômeno (o *bullying*), do que no nosso sistema jurídico pátrio.

O *bullying*, hoje, é encarado como um problema atual, mas que pode comprometer nossas gerações futuras, visto que estudos apontam a tendência dos jovens em tornarem-se cada vez mais individualistas. Daí a importância de se precaver quanto aos efeitos que o *bullying* pode trazer. E, um dos meios adotados para o combate à esta prática, é a busca por uma legislação específica para tratar do fato.

Prosseguindo, o primeiro país a despertar para o problema foi a Noruega, segundo as informações fornecidas pela ABRAPIA:

“Tudo teve início com os trabalhos do Professor Dan Olweus, na Universidade de Bergen – Noruega (1978 a 1993) e com a Campanha Nacional Anti-BULLYING nas escolas norueguesas (1993). No início dos anos 70, Dan Olweus iniciava investigações na escola sobre o problema dos agressores e suas vítimas, embora não se verificasse um interesse das instituições sobre o assunto. Já na década de 80, três rapazes entre 10 e 14 anos, cometeram suicídio. Estes incidentes pareciam ter sido provocados por situações graves de BULLYING, despertando, então, a atenção das instituições de ensino para o problema.”⁴

A partir dos estudos realizados pelo pesquisador norueguês, o já citado, Professor Dan Olweus, considerado o inventor do conceito de *bullying*, a Noruega passou a preocupar-se com esses distúrbios e acabou por realizar uma campanha nacional para o combate ao *bullying*, que reduziu em cerca de 50% os casos de *bullying* no país, tendo, sua repercussão, desenvolvido importante papel para incentivar outros países a desenvolver suas próprias ações de combate e prevenção. Atualmente, dentre outras medidas, adotam-se regras claras e precisas, como a constituição de grupos anti-*bullying* nas escolas, a formação de professores e de outros profissionais para intervirem imediatamente, caso presenciem atos de agressão.⁵

Hoje, a Finlândia é considerada como a nação mais bem equipada no tratamento contra o *bullying*, já tendo legislação específica para tratar os casos deste tipo de violência escolar. Podendo punir o agressor com penas que variam desde o pagamento de multas a, até mesmo, penas restritivas de direito, como a pena privativa de liberdade; bem como as escolas podem ser consideradas negligentes no enfrentamento as práticas agressivas, sendo, então, devidamente punidas.

Já no Reino Unido, mesmo que não existindo, ainda, normatização exclusiva para o fato, tem-se nas figuras penais da perseguição e do assédio. Desta forma, as crianças a partir dos seus 10 (dez) anos de idade já podem ser responsabilizadas criminalmente, estando ainda

⁴ Disponível em: <<http://www.bullying.com.br>>. Acesso em: 05 abr 2011.

⁵ Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_5826/artigo_sobre_bullying>. Acesso em: 25/09 /2011.

todas as escolas obrigadas a terem seu próprio projeto de prevenção e práticas anti-*bullying*, como existe na Noruega, já citada acima.⁶

Nos Estados Unidos, país com alto índice de violência e de *bullying* escolar, palco das maiores barbáries provocadas por aqueles, vítimas de *bullying*, seja na infância ou mesmo na adolescência. Podemos citar diversos fatos, tais como, o ocorrido no Instituto de Columbine no Colorado, em 1999, onde dois estudantes acabaram por matar 13 pessoas, deixaram mais 21 feridos e suicidaram-se ao final do acontecido. Ou ainda, no caso do estudante sul-coreano Cho Seung-hui, que ao chegar ao Instituto Politécnico da Virgínia abriu fogo contra todos os presentes, matando 33 pessoas, incluindo o próprio atirador, vale frisar, que todos estes casos estão intimamente ligados ao *bullying*. Dentre outros tantos casos existentes.⁷

Ainda nos EUA, a maioria dos seus Estados, 41 (quarenta e um) Estados, mais precisamente, já sancionaram leis que proíbem a prática do *bullying* e que obrigam escolas a adotarem medidas disciplinares contra o fenômeno, e, hoje, o Congresso Nacional americano tem discutido idéias e projetos para se criar uma lei federal tratando do assunto.

Entretanto, mais especificamente, no Estado americano de Washington, o *bullying* consiste:

“no assédio ou na intimidação, sendo representado por qualquer manifestação escrita, verbal ou física, que tenha por objetivo: a) agredir fisicamente um estudante, empregado da escola ou voluntário; b) destruir a propriedade pública; ou c) interferir substancialmente na educação ou na manutenção do aluno na escola”.

Podendo ser definido, ainda, como qualquer conduta que tenha como efeito de alteração significativa da rotina do estudante na escola, bem como, que cause alteração no aluno e nos empregados da escola, que acabem por prejudicar o ambiente escolar.

Já em outros Estados americanos, como a Flórida, Delaware e Massachussets, por exemplo, observa-se como conceito geral do fenômeno “*bullying*” como sendo toda e

⁶ Disponível em: <http://www.publico.pt/Educa%C3%A7%C3%A3o/combate-ao-bullying-a-nivel-internacional-e-centrado-na-escola_1428739>. Acesso em: 25/09/ 2011.

⁷ Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8393>. Acesso em: 18/10/2011.

qualquer conduta reiterada, seja ela externada de maneira física ou verbal, que cause transtornos, danos ou prejuízos psicológicos, morais ou físicos à vítima. Sejam tais agressões ocorridas em instituições de ensino, podendo elas, serem públicas ou privadas.

É interessante observar, ainda, que na Flórida encontra-se também tipificado a prática de incitamento ao *bullying*, estabelecendo que atua cometendo incitamento aquele que acessa dados ou sistemas informatizados, no intuito de facilitar a prática de *bullying*.

Ou ainda, é também interessante citar que, no Estado de Delaware, o fato de tornar o ambiente hostil ou interferir na vida acadêmica da vítima, também é qualificado nesta forma, como crime.⁸

Pode-se, ainda, citar como exemplo, o Canadá que da mesma forma que os EUA, obrigam escolas, e demais institutos educacionais a adotarem medidas disciplinares eficientes e a terem planos eficazes de intervenção contra possíveis agressões, proibindo de maneira clara o *bullying*.

4.1 Legislação Federal Brasileira sobre o *Bullying*

Passa-se agora, a analisar o tema em face da legislação federal brasileira. Sobre isto, é importante ressaltar que a legislação federal é pobre quanto a edição de normas para o combate ao *bullying*. Em outras palavras, de forma simples e objetiva, não existe legislação federal que regulamente o combate ao *bullying*, bem como, que estabeleça diretrizes para promover esse importante combate ou defina o que é ou como tratar o assunto. Estando assim em mora legislativa quanto ao fenômeno.

Nada obstante tais fatos, é animador dizer que diversos Projetos de Lei já tramitam no nosso Congresso Federal, Câmara dos Deputados e, até mesmo, no Senado Federal. Entre esses Projetos, pode-se destacar o PLS⁹ 228/2010, de autoria do Senador Gim Argello, encontra-se em trâmite mais avançado, já tendo tramitado no Senado Federal e sendo

⁸ O estudioso do Direito americano, Bruno Fontenele Cabral, promoveu pesquisa acerca do tratamento do fenômeno *bullying* no Direito americano, foi através de sua pesquisa que se pode expor os dados aqui explanados sobre o tratamento do tema nos Estados americanos, como: Washington, Delaware, Flórida e demais. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5813/A-pratica-de-bullying-no-direito-brasileiro-e-norte-americano>>. Acesso em: 18/10/2011.

⁹ Projeto de Lei do Senado.

remetido para apreciação na Câmara dos Deputados. Tal Projeto consiste na alteração da Lei 9394/96¹⁰, mais precisamente em seu art. 12 (este artigo, enumera as obrigações a que ficam sujeitos os estabelecimentos de ensino do país), incluindo o inciso IX, fixando que, *in verbis*:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e combate a práticas de intimidação e agressão recorrentes entre os integrantes da comunidade escolar, conhecidas como *bullying*.”

Além do Projeto citado acima, diversos outros Projetos encontram-se em tramitação, como dito anteriormente. Entre eles, planos que, por exemplo: visa instituir em todo o Território Nacional a “Semana Nacional de Conscientização e Combate ao *Bullying* e a Violência Escolar” (PL 2383/11, Dep. Roberto de Lucena); ou, ainda, o INC 453/11, do Dep. Sandro Mabel, sugere a implantação de um Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Prevenção e Combate ao *Bullying* Escolar ; ou, mesmo, o PL 1011/2011, do Dep. Junji Abe, tendo por objetivo, a tipificação do *bullying*. Este último, merecedor de maior atenção e estudo, mais adiante.

4.2 Legislações Estaduais e Municipais brasileiras

Enquanto não se tem uma legislação federal específica que aborde o problema, alguns Estados e, mesmo, Municípios brasileiros empenham-se em diminuir os problemas ocasionados pela mora legislativa, produzindo suas próprias leis que versam sobre o tema estudado.

No Estado de Santa Catarina, por exemplo, podemos pontuar a aprovação da Lei 14651/09¹¹, visando estabelecer um Programa de Combate ao *Bullying*, o qual será exercido

¹⁰ Lei sancionada em 20 de Dezembro de 1996, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 11/10/2011.

em ação interdisciplinar e em parceria da sociedade por inteiro e as instituições de ensino daquela região.

Outro Estado brasileiro que também já se observa uma lei específica abordando o *bullying* é o Estado do Rio Grande do Sul, com a Lei nº 13474/10¹², sancionada pela então Governadora Yeda Crusius, tem com principal objetivo: “reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições, melhorar o desempenho dos alunos que são agredidos, promover a cidadania e o respeito aos demais; e identificar, em cada instituição, a incidência e a natureza das práticas de *bullying*”.

Tem-se ainda, alguns outros Estados engajados nessa luta, os Estados da Paraíba, que com sua Lei 8538/08¹³ promove o enfrentamento ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas, realizando, também, trabalhos de divulgação e conscientização sobre *Bullying* e Violência Escolar em universidades e escolas. Dentre outros, como, por exemplo, Rio de Janeiro (Lei 5824/10) e São Paulo (Projeto de Lei nº 350/07).

Entre os Municípios e suas legislações, encontramos, por exemplo, a cidade de São Paulo, estabeleceu que, através da Lei Municipal nº 14957/09¹⁴, em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º As escolas públicas da educação básica do Município de São Paulo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao “*bullying*” escolar.

Parágrafo único. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.”

Objetivando, esta, em seu art. 3º, vide:

¹¹ Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/escola/docs/cartilhabullying.pdf>>. Acesso em: 17/10/ 2011.

¹² Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=54438&hTexto=&Hid_IDNorma=54438>. Acesso em: 20/10/2011.

¹³ Disponível em: <http://201.73.83.244:8082/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8940_texto_integral>. Acesso em: 21/10/2011.

¹⁴ Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=17072009L%2014957000>. Acesso em: 21/10/2011.

“Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I – prevenir e combater a prática do “*bullying*” nas escolas;

II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – orientar os envolvidos em situação de “*bullying*”, visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;

IV – envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.”

Já em Belo Horizonte, uma importante ferramenta foi criada na tentativa de diminuir a prática do *bullying*, incentivando a delação ou denúncia de tal ato nas instituições de ensino municipais, através de um disque-denúncia regulamentado pela Lei 10213/11¹⁵.

Ou, mesmo, o Município do Rio de Janeiro, onde a Lei 5089/09¹⁶, “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao *Bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.”. Definindo o *bullying* e exemplificando-o, em seu art. 2º, como:

“Art. 2º Entende-se por *bullying* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de ***Bullying*** acarretar a exclusão social: subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.”

Importante é, além do já exposto, citar o Município do Natal como um exemplo a ser seguido nesse combate. Uma vez que, por meio da Lei 6283/11¹⁷, ficou instituído que as unidades escolares estarão obrigadas a criarem planos e equipes com o objetivo de combaterem e reduzirem o número de casos de *bullying* nas instituições do referente Município. Como se nota no art. 5º da Lei supracitada:

¹⁵ Disponível em: <<http://www.cmbh.mg.gov.br/leis/legislacao/pesquisa>>. Acesso em: 22/10/2011.

¹⁶ Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/controle.php?m1=legislacao&m2=leg_municipal&m3=leiord&url=http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/LeiOrdInt?OpenForm>. Acesso em: 22/10/2011.

¹⁷ Disponível em: <http://www.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/legislacao/LeiOrdinaria_20110913_6283_.pdf>. Acesso em: 22/10/2011.

“Art. 5º - Para a implantação desta Lei a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, pais e voluntários para o desenvolvimento de atividades didáticas, informativas de orientação, prevenção e combate.”

Pontuando, ainda, como objetivos principais a serem perseguidos:

“Art. 4º - São objetivos deste programa:

I - Prevenir e combater o *bullying* nas escolas;

II - Capacitar a equipe pedagógica para implementação de ações de discussão, prevenção e orientação, incluindo aspectos éticos e legais, para lidar com o problema em questão;

[...]

IV - Observar, identificar e analisar praticantes e vítimas de *bullying* na escola;

[...]

VI - Integrar a comunidade, organizações sociais e meios de comunicação nas ações de enfrentamento ao *bullying*.

[...]

IX - Proporcionar apoio as vítimas e agressores.”

5 A NECESSIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL COMO MEDIDA PREVENTIVA

Nos ensinamentos do grande jurista, estudioso da Ciência Penal, bem como do sistema jurídico penal brasileiro, Damásio de Jesus (2009), “o Direito Penal visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade”. Ainda na sua doutrina, temos que “incumbe ao Direito Penal, em regra, tutelar os valores mais elevados ou preciosos, ou, se se quiser, ele atua somente onde há transgressão de valores mais importantes ou fundamentais para a sociedade”.

Já nas palavras de Bianchini e Gomes (2009), “o fundamento nuclear da idéia de que o Direito penal somente deve proteger os bens jurídicos mais relevantes reside,

indiscutivelmente, na dignidade da pessoa humana (que é o valor máximo do nosso modelo de Estado de Direito)”.

Ainda neste sentido, observa-se que, para Greco (2005) “a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade”.

Em razão do que fora exposto, pode-se extrair que o Direito Penal não surge com a simples missão de julgar e punir, sem razão de ser ou sem motivo aparente. O Direito Penal nasce, sim, para resguardar direitos mínimos e necessários para a preservação de pressupostos fundamentais inerentes a todo indivíduo (como o da dignidade da pessoa humana), bem como para salvaguardar sua integridade física e mental. Favorecendo, assim, a formação, restauração e continuidade da sociedade politicamente organizada e justa.

Vale frisar, que a sanção penal não se mostra como um instrumento meramente punitivo, mas, na verdade, funciona como uma ferramenta eficaz na prevenção de algumas situações ou condutas indesejáveis para toda a sociedade. Assim, a pena existe não apenas para ser dada em retribuição ao crime cometido, como estabelece a teoria retributiva (absoluta) da pena, nem tampouco é dirigida apenas àqueles praticantes da conduta criminosa, teoria utilitária (relativa). A sanção serve deste modo, como um método de prevenção do fato criminoso.

5.1 A Responsabilização Civil – o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor aplicados aos casos de *Bullying*

Os casos de *bullying* são presentemente resolvidos na esfera cível, ou seja, pela falta de uma norma penal que estabeleça esta prática como crime, resta à vítima apenas a opção de civilmente requerer indenização pelo dano sofrido, pelo seu direito anteriormente atingido. Limitando, desta maneira, o campo de ação ou as ferramentas possíveis para a obtenção de garantias do Direito. Assim, não se pode dizer que tal direito está devidamente protegido, mas busca-se restaurá-lo através de uma indenização. Sendo, contudo, apenas uma contrapartida ou satisfação pelo prejuízo sofrido.

Como ensina o emérito civilista Sérgio Cavalieri Filho (2010):

“Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética –, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou *não patrimonial*, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização”

De acordo com o Código Civil de 2002, em seu art. 927:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A partir deste ponto, temos a percepção do enquadramento do *bullying* nas relações reguladas pelo CC, visto que a prática do *bullying* pode ser considerada um ilícito civil, consistindo na idéia de que qualquer pessoa que viole direito alheio e lhe cause dano estará cometendo um ilícito civil. Como se pode observar no art. 186, do mesmo Código supracitado:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Já em relação ao Código de Defesa do Consumidor, instituído através da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, ficou clara a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, ou seja, tal responsabilidade independe de culpa, bastando provar o nexo entre o fato e o resultado. Como se demonstra em seu art. 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, fica o estabelecimento educacional responsabilizado civilmente por quaisquer danos causados aos seus alunos, independentemente de terem sido causados por seus funcionários ou, mesmo, por outros alunos da instituição.

5.2 O *Bullying* no caso concreto

Após a análise legislativa e doutrinária do tema, partimos agora para um estudo jurisprudencial do mesmo, avaliando como o *bullying* está sendo tratado pelos julgadores, no caso concreto.

Atualmente, os Juízes Comuns e Tribunais de Justiça têm estabelecido como norte para suas decisões envolvendo casos de *bullying* a aplicação conjunta do Código Civil brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor.

É fácil encontrar na nossa atual jurisprudência decisões diversas pautadas na aplicação do CDC em relação às instituições de ensino, sejam elas, privadas ou públicas, com o fundamento de falhas ou vícios no serviço prestado (se verificando a responsabilidade objetiva desses estabelecimentos) e responsabilizando o agressor pelo prejuízo causado. Concedendo o direito à indenização, pelo dano moral sofrido pela vítima, como se pode perceber adiante:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA ESCOLAR. "BULLYING". ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I- Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, "**Bullying**" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; II - Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. III - Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo causal e do dano; IV - Recursos - agravo retido e apelação aos quais se nega provimento.

(Proc. Nº: 0003372-37.2005.8.19.0208, Relator: DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 02/02/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ).¹⁸

Ou, ainda, na importante decisão do Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR (TJDF), esta que serviu de norteadora de todas as outras decisões acima elencadas. Trata da primeira decisão em colegiado, dando o direito à vítima da indenização pretendida em razão do dano sofrido pelo *bullying* escolar:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. *BULLYING*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

[...]

2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como "diferentes". Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, "Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania."

(APC/DF Proc. Nº: 20060310083312, Relator WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 09/07/2008, DJ 25/08/2008 p. 70.)¹⁹

¹⁸ Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 22/10/2011.

¹⁹ Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?docnum=4&pgatu=1&l=20&id=62384,56048,24497&mgwlpn=servidor1&nxtpgm=jrhtm03&opt=&origem=inter>>. Acesso em: 23/10/2011.

6 BULLYING X INJÚRIA – AS DIFERENÇAS ENTRE SEUS ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Necessário se faz, neste momento, abordar os elementos caracterizadores do *bullying*, como também, verificar quais as semelhanças e diferenças entre o fenômeno e o tipo penal da injúria, previsto no Código Penal brasileiro, art. 140. Analisando, então, se seria o *bullying* acatado como um tipo penal autônomo ou se se enquadraria como um qualificador da injúria, responsável, assim, pelo aumento da pena daqueles que incorressem em tal crime.

Segundo o art. 140, CP, comete o crime de Injúria aquele que:

“Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro”.

É flagrante que se trata (o *bullying*) de um fato que tem como principal objetivo atacar a honra da vítima, humilhando-a, ofendendo sua dignidade. Porém, vale salientar, que não seria por este único motivo que o *bullying* poderia ser considerado um qualificador do crime de Injúria.

Fazendo uma análise mais específica acerca do *bullying*, encontramos, em sua própria definição, que este se caracteriza pela prática reiterada de atos tendentes a expor a vítima à situações ridículas e/ou vexatórias. Vale frisar que, diferentemente da injúria que se caracteriza pela vontade do agente em ato único e simples, o *bullying* só estará configurado por meio da prática reiterada, repetida, cíclica, freqüente, recorrente do fato típico.

Assim, seria o *bullying* visto como um crime habitual, em que, como explica Damásio de Jesus, “crime habitual é a reiteração da mesma conduta reprovável, de forma a constituir um estilo ou hábito de vida”. Desta forma, só seria considerado *bullying* quando houvesse a frequência do fato, gerando um hábito de vida, como citado acima.

Contudo, vale ressaltar, que não seria considerado *bullying*, o ato dotado de um elemento conhecido como *animus jocandi*. É dominante na doutrina e na jurisprudência que, nos casos em que brincadeiras ou apelidos são colocados com o objetivo apenas de brincar ou divertir, ou seja, sem a intenção (dolo) de ofender, não configura o crime de injúria, nem muito menos, caracterizaria o *bullying*.

Para ser considerado o fato como típico da injúria, necessário se faz haver o *animus injuriandi* na conduta. Este *animus*, diversamente do *jocandi*, consiste na intenção de injuriar, de ultrajar ou denegrir.

Desse modo, como já colocado, para ser considerado *bullying*, necessário se faria, além da reiteração da conduta, ser abastecido também de uma intenção agressiva de abater, rebaixar o indivíduo (a vítima). Tendo, assim, como elementos caracterizadores do mesmo, a prática reiterada e habitual do fato, conjuntamente com o *animus* de vexar, enfraquecer, diminuir, expor ao ridículo.

6.1 A Tipificação do *Bullying* – Projetos de Lei

Como já demonstrado, este trabalho tem como objetivo maior expor a necessidade de tipificação do *bullying* (resultando na responsabilização penal sobre aqueles que incidirem neste fato). Para tanto, faz-se necessária a edição de uma lei regulamentadora do tema. No corrente ano, três Projetos de Lei, sobre o assunto, foram apresentados e tramitaram na Câmara Federal, apensados uns com os outros. Entretanto, apenas um foi escolhido como o mais completo e, assim, continua em tramite.

Mesmo que não aproveitados, vale a citação dos importantes Projetos apresentados com o escopo de regular o tema. São eles: o PL 1573/2011²⁰, do Deputado Arthur Lira, que visava instituir o crime de *bullying*, introduzindo o art. 140-A no Código Penal brasileiro e o art.117-A no Estatuto da Criança e do Adolescente; já, o outro Projeto era o de iniciativa do Dep. Fábio Faria, o PL 1011/2011²¹ vislumbrava a edição de Lei criadora do art. 141-A, caracterizando, assim, o crime de Intimidação escolar, podendo (o agressor) receber pena de 1 (um) mês a 6 (seis) meses e multa, devendo ainda ser aumentada se a intimidação tiver a intenção de atingir “a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência”, caso em que seria penalizado com a detenção, variando a pena entre 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa (art. 141-A, § 3º, PL 1011/2011).

²⁰ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508898>>. Acesso em: 01/11/2011.

²¹ Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498107>>. Acesso em: 01/11/2011.

Citados os Projetos acima, parte-se agora para a análise do PL 1494/2011²² de autoria do Dep. Junji Abe. É importante frisar, que este Projeto objetiva a regulamentação e tipificação do *bullying*, porém estabelecendo o crime de Intimidação vexatória. Mais detalhadamente, o Projeto conta com a proposta de inserção dos arts. 136-A, 136-B, 136-C e seus parágrafos no CP.

O art. 136-A do PL 1494/11 estabelece como Intimidação vexatória os atos de intimidar, ofender, ridicularizar, expor a pessoa a constrangimento físico ou moral, entre outros, de forma reiterada. Para estas ações tem-se como pena a reclusão entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos e multa. Tal artigo conta ainda com cinco parágrafos, os quais estabelecem as majorantes da pena, por exemplo: se a intimidação ocorrer em ambiente escolar, a pena será aumentada da metade, podendo o diretor da instituição de ensino ser responsabilizado igualmente, se não tomar as devidas providências para fazer cessar a intimidação (§ 1º e 3º, PL 1494/11, respectivamente); ou, mesmo, se a intimidação for praticada por meio de comunicação de massas, a pena será aumentada de 2/3 (dois terços) (§ 4º, PL 1494/11); ou, ainda, se a vítima for menor de 14 (quatorze anos) ou a intimidação ocorrer em razão da cor, raça ou religião, orientação sexual, por exemplo, apenas deverá ser aplicada em dobro. Vejamos:

“Intimidação vexatória

Art. 136-A. Intimidar, ameaçar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor pessoa a constrangimento físico ou moral, de forma reiterada.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§1.º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§2.º Se há concurso de autores a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

§3.º Incorre nas mesmas penas do §1.º o diretor do estabelecimento de ensino onde é praticado o crime que deixa de tomar as providências necessárias para fazer cessar a intimidação vexatória.

§4.º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).

§5.º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de 14 (catorze) anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, cor, religião, procedência

²² Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505174>>. Acesso em: 01/11/2011.

nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física a pena se aplica em dobro.”

Já o art. 136-B, cria o crime de Intimidação vexatória qualificada, em que, em seu inciso I, se do crime exposto no art. 136-A resultar lesão corporal ou sequela psicológica grave, a pena será, também, de reclusão, variando de 4 (quatro) à 6 (seis) anos. Contudo, se desta agressão resultar lesão corporal ou sequela psicológica permanente, a pena será de 6 (seis) à 8 (oito) de reclusão, como prevê o inciso II do art. 136-B, como se pode notar:

“Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime definido no artigo anterior resulta:

I - lesão corporal ou seqüela psicológica grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

II - lesão corporal ou seqüela psicológica permanente, a pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos.”

Por fim, prevê em seu art. 136-C a forma mais grave de intimidação vexatória, tendo como pena a reclusão variável entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos, a Intimidação vexatória seguida de morte. Definindo que se da intimidação resultar em morte deverá o agressor ser responsabilizado com a pena exposta acima, sendo a mesma que a prevista no art. 121, § 2º do Código Penal (homicídio qualificado), como se vê:

“Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação resulta morte:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

7 DIREITOS E GARANTIAS PREJUDICADOS PELO *BULLYING*

Vislumbra-se agora à uma observação acerca dos direitos e garantias inerentes a todo indivíduo, que são prejudicados pela prática do *bullying*.

Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 possui uma peculiar característica que é a de ter sido feita com base em diversos princípios importantíssimos para a regulação da sociedade como um todo. Contudo, é inquestionável que para que essa regulação aconteça é imprescindível se fazer valer tais princípios, como também, direitos e garantias instituídas no próprio texto constitucional citado.

A questão que envolve o *bullying* e esses direitos é justamente o fato de que são figuras antagônicas, completamente diferentes, ou seja, é perceptível que a violência escolar está em completo desacordo com as garantias inerentes ao cidadão, dadas pela Carta de 1988.

Dentre estas garantias, direitos ou princípios supracitados, podemos citar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Não sendo necessário estudo mais aprofundado para provar que a prática do *bullying* fere diretamente tal Princípio.

A dignidade da pessoa humana, exposta no art. 1º, III, CF, como fundamento do Estado Democrático de Direito, pode ser considerado o princípio mais importante existente no ordenamento jurídico brasileiro, já que estabelece que todo ser humano tem o direito à sua dignidade resguardada (como se extrai do nome do próprio Princípio). Assim, quaisquer práticas ou atos que venham a desestabilizar, violar ou ferir este pressuposto pode ser considerada contra a ordem constitucional vigente. Deixando claro que, o *bullying* encontra-se em total desarmonia com o complexo de normas jurídicas do Estado brasileiro.

Outro direito ou princípio diretamente violado por quem pratica o *bullying* é o da integridade física. Todos tem direito à integridade física, uma vez que, não se pode, no Brasil, sujeitar alguém à tortura, bater ou xingar, por exemplo, sendo tais atos considerados crimes (tortura, lesão corporal, injúria, respectivamente) sujeitos à sanção penal. Desta forma, fica evidente que o assédio moral ou físico cometido, o *bullying* propriamente dito, é tão nocivo ao direito de cada cidadão quanto os tipos penais citados acima.

Partindo para uma análise mais literal do tema, tem-se que, a CF/88 prevê em seu art. 227, que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Assim, pode-se observar que todos os partícipes da sociedade, como também, o Estado e a família, tem o dever constitucional de cuidar, respeitar e assegurar direitos comuns às crianças e aos adolescentes. Ficando, ainda, responsáveis por salvaguardá-los das mais diversas formas de opressão, discriminação ou violência, entre outros.

Já o ECA²³, deixa claro, que o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso é direito de toda criança e adolescente, como se estabelece em seu art. 7º, *in verbis*:

“Art. 7. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Não se pode, contudo, deixar de enumerar a Declaração dos Direitos da Criança de 1959²⁴, já ratificado pelo Brasil, como norteador dos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecendo, em seu Princípio 10º, que:

“A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que os seus esforço e aptidão devem ser postos a serviço dos seus semelhantes.”

Diante desta amostragem, ficou claro os inúmeros direitos presentes no universo jurídico brasileiro, que são violados pela violência escolar.

8 CONCLUSÃO

Após a realização deste estudo, ficou constatado que o *bullying* é hoje um grande problema, estando presente, nas mais diversas instituições, classes e sociedades

²³ Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8069/90.

²⁴ Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/\\$declaracao-dos-direitos-da-crianca-\(1959\)](http://www.infopedia.pt/$declaracao-dos-direitos-da-crianca-(1959))>. Acesso em: 31/10/2011.

mundiais. É um problema de grande repercussão social, sendo considerado, por alguns, um problema de saúde pública. Devido a isso, é de enorme importância o combate a esta prática, bem como, a adoção de medidas que visem a diminuição, prevenção e repressão de casos.

Verificou-se que o Brasil encontra-se em déficit quanto a afirmação de ações *antibullying* no país, estando em mora legislativa em relação ao tema. Diferentemente de outros países, como constatado no cenário mundial exposto, que já atentam e se buscam formas de fazer frente contra esta prática.

Examinou-se, ainda, que a responsabilização penal para aqueles que incorrem na prática do *bullying* é de enorme importância. Uma vez que, a simples responsabilização civil não se mostra eficaz no combate ao *bullying*, visto o aumento crescente de casos dessa natureza. A responsabilização civil, na tentativa de reparação à vítima pelo dano causado pelo agressor, se mostra um instrumento importante, visto o prejuízo sofrido, porém não previne nem pune adequadamente o agressor. Pelo contrário, limita o campo de atuação da vítima, obstando uma ação garantidora do combate ao fenômeno.

Viu-se, também, que direitos inerentes ao cidadão, tutelados pela própria Carta Magna de 1988, como: a dignidade da pessoa humana e da integridade física, acabam por não ser devidamente respeitados e resguardados. Não podendo, o *bullying*, ser aceito em hipótese alguma, visto estar desrespeitando direitos e princípios constitucionais existentes.

Desta forma, por fim, conclui-se pela total adequação e necessidade de se produzir uma lei penal que puna os agressores (*bullies*). Resultando, portanto, em responsabilização penal para o acusado (agressor), caso em que, incorreria em crime, o maior penalmente imputável e em ato infracional, os semi-imputáveis e os inimputáveis, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. Buscando, assim, não apenas a punição, em si, daqueles que promoverem o *bullying*, mas, principalmente, o combate e a prevenção ao *bullying*.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA virtual. Projeto governamental do estado do rio de janeiro. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. Disponível em: <<http://www.bullying.com.br>>. Acesso em: 05 abr 2011.

ALBINO, priscilla linhares; TERÊNCIO, marlos gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno do bullying: Do conceito ao combate e à prevenção**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8393>. Acesso em: 18 out 2011.

BELO HORIZONTE. Lei Municipal nº 10213, de 29 de junho de 2011. **Cria o Programa BH Trote Solidário e Cidadão e de Prevenção e Combate ao Bullying e proíbe a prática de trote violento**. Disponível em: < <http://www.cmbh.mg.gov.br/leis/legislacao/pesquisa>>. Acesso em: 22 out 2011.

BIANCHINI, alicé; MOLINA, antonio garcía-pablos de e GOMES, luiz flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. são paulo: editora revista dos tribunais, 2009. (coleção ciências criminais; vol. 1. / coordenação luiz flávio gomes, rogerio sanches cunha)

BIN, Jaqueline; BOARETTO, David; NOVAES, Elizabete. **Análise acerca das normas jurídicas e de sua efetividade acerca do fenômeno do bullying**. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero11/254novaeselizabete-david-boarettojaqueline-bin-analise-acerca-das-normas-juridicas-e-de-suaefetividade-contr-o-fenomenodo-bullying>>. Acesso em: 05 abr 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940.

BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Institui o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm>. Acesso em: 11/10/2011.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2011. **Código Civil (2002)**. Brasília, 2002.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1011/2011. **Define o crime de Intimidação escolar no Código Penal Brasileiro/Tipifica o "bullying" como crime contra a honra**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498107>> Acesso em: 01/11/2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº PL 1494/2011. **Dispõe sobre o crime de intimidação vexatória/Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505174>> Acesso em: 01/11/2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1573/2011. **Acrescenta o art. 140-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 117-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de tipificar o crime de "bullying"**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508898>> Acesso em: 01/11/2011.

CABRAL, Bruno Fontenele. **A prática do "bullying" no direito brasileiro e norte-americano**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5813/A-pratica-de-bullying-no-direito-brasileiro-e-norte-americano>>. Acesso em: 18 out 2011.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber**. Identificação, prevenção e repressão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2010.

CONANDA virtual. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, resolução nº 75 de 22 de outubro de 2001. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/comissoes/cndh/res75.pdf>> e <[http://www.secj.pr.gov.br/arquivos/File/Principios_dh\(1\).pdf](http://www.secj.pr.gov.br/arquivos/File/Principios_dh(1).pdf)>. Acesso em: 05 abr 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, vol. I: parte geral. 5ª ed. rio de janeiro, Impetus, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, vol. II, 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência, 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, volume 1: parte geral. 30ª edição. São Paulo, Saraiva, 2009.

NATAL. Lei Municipal nº 6283, de 12 de Setembro de 2011. **Dispõe sobre o Programa de Combate ao Bullying nas Escolas do Município de Natal e dá outras providências.**

Disponível em:

<http://www.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/legislacao/LeiOrdinaria_20110913_6283_.pdf>. Acesso em: 22 out 2011.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança (1959)**. In Infopédia [Em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2011. Disponível na www: <[http://www.infopedia.pt/\\$declaracao-dos-direitos-da-crianca-\(1959\)](http://www.infopedia.pt/$declaracao-dos-direitos-da-crianca-(1959))>. Acesso em: 31 out 2011.

PARAÍBA. Lei Estadual nº 11.371/08, de 19 de dezembro de 2008. **Dispõe sobre o combate ao fenômeno do bullying**. Disponível em:

<http://201.73.83.244:8082/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8940_texto_integral>.

Acesso em: 21/10/2011.

PEREIRA, Beatriz Oliveira. **Para uma escola sem violência**: estudo e prevenção das práticas agressivas entre crianças. Imprensa Portuguesa. Porto, 2002.

RIO DE JANEIRO. Lei Municipal nº 5089, de 6 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao Bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.camara.rj.gov.br/control.php?m1=legislacao&m2=leg_municipal&m3=leiord&url=http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/LeiOrdInt?OpenForm>. Acesso em: 22 out 2011.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº. 6.283 , de 12 de setembro de 2011. **Dispõe sobre o Programa de Combate ao Bullying nas Escolas do Município de Natal e dá outras providências.** Disponível em:

<www.natal.rn.gov.br/_anexos/.../LeiOrdinaria_20110913_6283_.pdf> Acesso em: 17/11/2011.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 13.474, de 28 de junho de 2010. **Dispõe sobre o combate da prática de “bullying” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.** Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=54438&hTexto=&Hid_IDNorma=54438> Acesso em: 09/10/2011.

ROSA, alexandre morais da; PRUDENTE, neemias moretti. **Bullying Escolar e Justiça Restaurativa.** Informe Jurídico e Outros. Infodireito. 2010. Disponível em:

<<http://infodireito.blogspot.com/2010/02/artigo-bullying-escolar-e-justica.html>> Acesso em: 16 maio 2011.

RUOTI, caren; ALVES, renato e CUBAS, viviane de oliveira. **Violência na escola: um guia para pais e professores.** São Paulo: Andhep: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

SANTA CATARINA. Lei Estadual nº 14.651/09, de 12 de janeiro de 2009 . **Dispõe sobre a instituição do programa de combate ao bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do estado.** Disponível em:

<<http://www.alesc.sc.gov.br/escola/docs/cartilhabullying.pdf>>. Acesso em: 17/10/ 2011.

SIQUEIRA, raquel de arruda. **A problemática do bullying na prática docente.** Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_5826/artigo_sobre_bullying>_Acesso em 17 out 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **APC/DF Proc. Nº: 20060310083312, Relator WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível,** julgado em 09/07/2008, DJ 25/08/2008 p. 70. Disponível em: <<http://tjdft19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?docnum=4&pgatu=1&l=20&id=62384,56048,24497&mgwlpn=servidor1&nxtpgm=jrhtm03&opt=&origem=inter>>. Acesso em: 23 out 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Proc. Nº: 0003372-37.2005.8.19.0208, Relator: DES. ADEMIR PIMENTEL** - Julgamento: 02/02/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 22 out 2011.

VENOZA, silvio de salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. Volume I. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VIANA, clara. **Combate ao bullying a nível internacional é centrado na escola.** Disponível em: <http://www.publico.pt/Educa%C3%A7%C3%A3o/combate-ao-bullying-a-nivel-internacional-e-centrado-na-escola_1428739> Acesso em: 25 set 2011..